

Ofício Circular nº. 003/2012-CML/PM

Manaus, 11 de janeiro de 2012.

Senhores Licitantes,

Encaminhamos decisão emanada pelo Sr. Presidente referente a uma impugnação, relativo ao **Pregão Presencial nº. 069/2011-CML/PM** (Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de transporte com veículo tipo motocicleta, com motociclista, conforme descrição contidas no Termo de Referência, para atender os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus).

O Parecer Jurídico nº 001/2012 encontra-se à disposição para consulta, na CML/PM, localizada na Rua São Luís, nº. 416, 1. andar, Adrianópolis, no horário de 8h às 14h e no site www.manaus.am.gov.br/licitacao.

Atenciosamente

WILLIAMS DOS SANTOS VIANA
Pregoeiro

ASSESSORIA JURÍDICA – CML/PM

Processo Administrativo: 2011/11503/11691/00009 - SEMAD

Pregão nº. 069/2011 - CML/PM

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de transporte com veículo tipo motocicleta, com motociclista, para atender os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

PARECER Nº. 001/2012 – AJCML/PM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INTEMPESTIVA E NÃO ASSINADA. PRECLUSÃO.

1 – O item 19.3 e 19.3.1 do instrumento convocatório dispõem que os esclarecimentos e impugnações ao Edital deverão ser feitos até o 2º (segundo) dia útil anterior a data da sessão de abertura, sendo o limite máximo estabelecido até às 14 horas do dia do vencimento do respectivo prazo, no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação – CML.

2 – A licitante apresentou a impugnação intempestiva.

3 – A licitante apresentou impugnação sem assinatura.

Senhor Presidente,

A empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, apresentou impugnação ao Edital no dia 10.01.2012, às **14:15 horas**, conforme carimbo às fls. 01 da referida peça.

Além disso, a Impugnação apresentada não está assinada, conforme se verifica às fls. 08.

1.1 DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA

Inicialmente vale destacar que a contagem do prazo para impugnação se faz com a estrita observância do artigo 110 da Lei nº. 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas de preços e documento de habilitação.

A abertura da sessão deste certame ocorrerá no dia 13 de janeiro de 2012 (sexta-feira), às 9:00 hrs, conforme disposto no Aviso de Edital publicado em Diário Oficial do Município, Jornal de grande circulação e sítio eletrônico da Prefeitura de Manaus (Comissão Municipal de Licitação) e, ainda, na página inicial do instrumento convocatório.

Aos licitantes interessados em solicitar esclarecimentos ou impugnações quanto ao teor do instrumento convocatório, o Edital do Pregão 069/2011 – CML/PMM, no item 19.3 e subitem 19.3.1, dispôs quanto ao prazo para este procedimento, conforme abaixo transladado:

19.3 A licitante poderá solicitar *esclarecimentos ou impugnar* este Edital, por escrito, até o 2º (segundo) dia útil anterior a data de sessão de abertura.

19.3.1 Para efeito de ingresso com pedidos de esclarecimento ou com impugnação, o limite máximo estabelecido será até às 14 horas do dia do vencimento do respectivo prazo, no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação - CML.

Considerando esta previsão o prazo para apresentação de impugnação era até o dia 10.01.2012, às 14 horas.

Em consulta à petição solicitando a impugnação apresentada pela licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pode ser verificado o carimbo de protocolo com a data de recebimento apontando para o dia 10 de janeiro de 2012 (terça-feira), às 14 horas e 15 minutos.

Portanto, a licitante não atendeu ao prescrito no item 19.3 e 19.3.1 c/c art. 110 da Lei 8.666/93, sendo considerada intempestiva.

Além disso, a licitante não assinou a petição de Impugnação, conforme se verifica às fls. 08.

Proceder de forma diferente do informado linhas acima e acolher a presente pretensão, quanto ao aspecto abordado, findaria por violar os princípios abaixo destacados no artigo 3º da lei nº. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

É certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (Parágrafo único do art. 4º, da mesma lei).

Neste sentido têm decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ QUE: Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.¹

A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei.²

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as “partes”³ (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

¹ RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins

² TC – 014.624/97-4-TCU

³ STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez. 2003.p. 00213.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da LEI 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.⁴

Cumpre frisar, ainda, que os prazos informados no instrumento convocatório não podem permanecer *ad eternum* sob pena de se instaurar no procedimento licitatório a insegurança das relações jurídicas entre os concorrentes provocados pelo edital, ferindo assim, **o Princípio da Segurança das Relações Jurídicas**.

Em face da intempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, nos termos do item 19.3 e subitem 19.3.1 e diante da ausência de assinatura, sugerimos ao Senhor Presidente que a referida Impugnação não deverá ser conhecida.

Portanto, intempestiva a Impugnação.

É o parecer, s.m.j.

Manaus/AM, 10 de Janeiro de 2012.

Amanda Gouveia Moura
Assessora Jurídica – CML/PM

Audrey Louise da Matta Costa
Assessora Jurídica Chefe – CML/PM

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed, págs. 401/402.

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Rua São Luiz, n. 416 - Adrianópolis.
CEP 69057-250 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Rua São Luiz, n. 416 - Adrianópolis.
CEP 69057-250 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente ao Pregão n.º 069/2011-CML/PM – Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de transporte com veículo tipo motocicleta, com motociclista, para atender os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, esclareço que analisei os motivos de fato e de direito expostos, bem os autos do processo administrativo n.º 2011/11503/11691/00009, ao apreciar a Impugnação ao Edital apresentado pela licitante **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**

Destarte, aos termos do que disciplina o art. 9.º, inciso XVIII, do Decreto Municipal n.º 7.769/05, **DECIDO** não conhecer a impugnação apresentada pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, em face do não atendimento aos requisitos de admissibilidade, dispostos nos, itens 19.3 e 19.3.1 do instrumento convocatório quanto à tempestividade dos esclarecimentos e impugnações, sendo a petição protocolada pela licitante intempestiva, bem como a referida peça não está devidamente assinada.

À Secretaria executiva para adoção das providências devidas.

Manaus/AM, 10 de janeiro de 2012.

PAULO CEZAR DA SILVA CÂMARA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM

